



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 083 de 10 de Dezembro de 2001.

"Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo urbano, pelos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, exceto aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime previdenciário.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte em pecúnia será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão;

II - vencimento do cargo em comissão, e os contratados temporariamente de excepcional interesse público.

§ 1º Para fins do desconto considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte em pecúnia não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte coletivo.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte em pecúnia o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 3º O Auxílio-Transporte em pecúnia não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Não será devido o Auxílio-Transporte em pecúnia pelo órgão de origem ao servidor cedido, para órgãos da administração indireta e de outros poderes constituídos, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – ao do início de efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – ao da alteração na tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte em pecúnia do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte em pecúnia a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.





4

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei Complementar n.º 010 de 30 dezembro de 1994, e suas alterações, fazem jus ao Auxílio-Transporte em pecúnia instituído por esta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

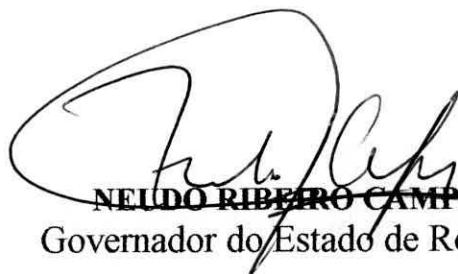
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

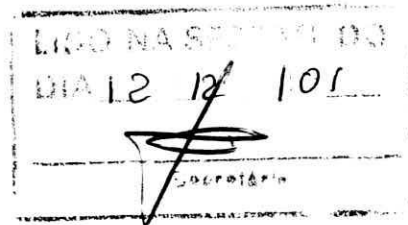
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. É revogada a Lei n.º 185, de 30 de dezembro de 1997.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, **10** de **Dezembro** de 2001.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 052 de 10 de Dezembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, que Institui o Auxílio-Transporte em Pecúnia aos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.


A aprovação do Projeto de Lei ora proposto solucionará alguns transtornos existentes, tanto para os servidores, como para a Administração Pública, haja vista que a aquisição dos atuais vales transportes, instituído por meio da Lei n.º 185, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 1.876 – E, de 13 de março de 1998 exige oneroso processo licitatório, além da necessidade de condições específicas para guarda e distribuição dos documentos representativos de seus valores.

É bom ressaltar que a instituição de Auxílio-Transporte em pecúnia, como já foi instituído pelo Governo Federal, trará economia para o Estado que deixará de efetuar a compra dos vales e distribuição para diversos servidores, atividade essa que exige uma estrutura adequada de pessoal.

Esclareço a Vossas Excelências, para que se dispensem maiores formalidades, que os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas correspondentes ao Auxílio-Transporte em pecúnia serão os mesmos já previstos, em face da Lei n.º 185, de 30 de dezembro de 1997, atendidos, assim, os rigores da Complementar n.º 101/2000 (FEDERAL) - Lei de Responsabilidade Fiscal - e a disposição do Art. 52 da Constituição do Estado.

Não haverá, substancialmente, impacto de relevância, na Execução Orçamentária do Exercício de 2002 e dos Exercícios seguintes, porque já existe a previsão do verbete orçamentário correspondente aos recursos necessários à realização da despesa decorrente da Lei que se pretende editar.

Essas, Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados, são as considerações que julgo oportunas para justificar a proposição do presente Projeto de Lei, ao tempo em que solicito Vossas Excelências, com fundamento na disposição do artigo 42 da Constituição do Estado de Roraima, seja a ele imprimido o caráter de urgência.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

11:05 11/12/2001 001001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA